



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000367662**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006427-50.2023.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, é embargado RESIDENCIAL AFONSINA EMPREENDIMENTOS SPE II LTDA.

**ACORDAM**, em 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 10 de abril de 2025

**RICARDO CHIMENTI**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Voto n. 29492**

**Ano 2025**

**Embargos de Declaração n. 1006427-50.2023.8.26.0564/50000**

**Comarca:** São Bernardo do Campo

**Embargante:** Município de São Bernardo do Campo

**Embargada:** Residencial Afonsina Empreendimentos Spe II Ltda.

Embargos de declaração. Acórdão que deu provimento ao recurso de apelação para julgar procedente a demanda anulatória proposta contra o município. Ausência dos vícios imputados ao acórdão (omissão e obscuridade). Acórdão que explicitou todas as razões pelas quais se concluiu que os lançamentos complementares impugnados eram nulos. Revisão dos lançamentos decorrentes de erro de direito. Embargos interpostos com expressa finalidade prequestionadora e para rediscutir a matéria decidida. Inadmissibilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual. Embargos rejeitados.

**I – Relatório**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **Município de São Bernardo do Campo** em face do acórdão de p. 352/362, o qual deu provimento ao recurso de apelação interposto por **Residencial Afonsina Empreendimentos Spe II Ltda.** para julgar procedente a ação e determinar a anulação dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2017 a 2019, com inversão dos ônus sucumbenciais.

A embargante imputa omissões e obscuridade ao acórdão recorrido, sustentando, em síntese, que (i) não houve alteração de critério jurídico, mas sim observância estrita à lei vigente; (ii) os lançamentos decorreram de erro de fato; (iii) a alteração de critério jurídico diz respeito à modificação da legislação aplicável a um mesmo fato para um mesmo sujeito passivo, ou seja, seria a qualificação jurídica do fato adotado no lançamento, o que não ocorreu no caso; (iv) a LM 1802/69, art. 47, determina a revisão do lançamento; (v) no lançamento anterior, não foi verificado o fato de que a construção era provisória, dando ensejo, assim, à retificação do lançamento; (vi) o Município teve ciência de que se tratava de construção provisória apenas em 13.09.2019, quando já realizados os lançamentos; (vii) as normas e o critério

jurídico utilizados no caso concreto já tinham sido introduzidos na legislação municipal muito antes dos fatos geradores. Prequestiona a matéria para fins recursais e pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração (p. 01/17).

## II – Fundamentação

Os embargos são tempestivos e, por isso, conhecidos. Contudo, a despeito dos argumentos sustentados pela municipalidade embargante, não comportam acolhimento.

O acórdão embargado está assim ementado:

“Apelação. Ação Anulatória de Débito Fiscal. IPTU complementar dos exercícios de 2017 e 2019. Lançamentos retroativos. Sentença que julgou improcedente a demanda. Pretensão à reforma. Acolhimento. Município que realizou os lançamentos e as cobranças dos IPTUs originários de 2017 e 2019 considerando a existência de área construída no imóvel, relativa a um stand de vendas. Cadastramento de referida área que decorreu de ato de ofício da própria municipalidade, que, em 2015, apurou a existência de um “salão comercial padrão médio”, a evidenciar que possuía ciência quanto à natureza da construção. Posteriormente, em setembro de 2019, o fisco verificou que referida área não deveria ter sido incluída nos lançamentos e, aplicando a alíquota relativa ao imposto territorial (que é superior à do imposto predial urbano), revisou os lançamentos e efetivou a cobrança da diferença apurada. Inexistência de erro de fato a permitir a revisão dos lançamentos. Erro de enquadramento jurídico que não autoriza a revisão dos lançamentos. Modificação que somente pode ser introduzida para lançamentos futuros, a teor do artigo 146 do CTN. Precedentes desta Corte. Observância do REsp 1130545/RJ, julgado sob o regime dos recursos repetitivos. Ausência de violação ao princípio da adstrição e ao artigo 10 do CPC. Adoção de fundamentação jurídica diversa daquela declinada na petição inicial. Possibilidade, desde que baseada em fatos ligados ao fato-base. Precedente do STJ. Aplicação da máxima *naha mihi factum dabo tibi ius*. Distinção entre fundamentação jurídica e fundamento jurídico: enquanto o primeiro deve ser entendido como o substrato fático que orienta o pedido, o segundo refere-se ao enquadramento jurídico atribuído pelas partes. Enunciado n. 01 da Enfam. Sentença reformada. Recurso provido, com inversão dos ônus sucumbenciais e fixação da base de cálculo dos honorários advocatícios.”

Conforme constou do v. acórdão recorrido:

“[...] não há dúvidas de que a revisão dos lançamentos, efetivada no âmbito do processo SB 44608/13, decorreu exclusivamente de modificação de enquadramento jurídico, relativo à natureza da edificação (temporária), ou seja, o Município, após auditoria relativa ao ISS, corrigiu erro relativo a critério jurídico que havia sido adotado para os lançamentos originários e considerou que a área construída anteriormente incluída por ele próprio nos lançamentos, na realidade, não deveria ser considerada para cálculo do IPTU, o que deu ensejo à aplicação de uma alíquota maior e à cobrança de valores complementares.

O equívoco, pois, não se refere às informações que a municipalidade possuía sobre o imóvel, mas à classificação jurídica atribuída a estas informações. Nestes casos, sabe-se, é inviável a retroação do ato revisional, consoante o artigo 146 do CTN”

Portanto, a conclusão do acórdão é clara no sentido de que os lançamentos impugnados padeciam de nulidade, pois decorreram de revisão efetivada pelo Município a partir de modificação de critério jurídico anteriormente adotado (relativo à natureza temporária da edificação), e não de erro de fato, como permitido pelo art. 149, VIII do CTN.

A embargante parece confundir a modificação de critério jurídico (erro de direito, ou, como já definiu o C. STJ, equívoco na valoração jurídica dos fatos), mencionado pelo acórdão embargado, com alteração legislativa (aplicável, em regra, somente aos fatos geradores futuros em razão do princípio da irretroatividade da lei tributária e do disposto nos arts. 5º, XXXVI da CF e art. 6º, *caput* e § 1º da LINDB).

No julgamento do REsp n. 1130545/RJ, o C. STJ enfrentou a questão relativa à distinção entre erro de fato e erro de direito, assentando que:

“5. Assim é que a revisão do lançamento tributário por erro de fato (artigo 149, inciso VIII, do CTN) reclama o desconhecimento de sua existência ou a impossibilidade de sua comprovação à época da constituição do crédito tributário.

[...]

8. A distinção entre o "erro de fato" (que autoriza a revisão do lançamento) e o "erro de direito" (hipótese que inviabiliza a revisão) é enfrentada pela doutrina, verbis: "Enquanto o 'erro de fato' é um problema intranormativo, um desajuste interno na estrutura do enunciado, o 'erro de direito' é vício de feição internormativa, um descompasso entre a norma geral e abstrata e a individual e concreta. Assim constitui 'erro de fato', por exemplo, a contingência de o evento ter ocorrido no território do Município 'X', mas estar consignado como tendo acontecido no Município 'Y' (erro de fato localizado no critério

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

espacial), ou, ainda, quando a base de cálculo registrada para efeito do IPTU foi o valor do imóvel vizinho (erro de fato verificado no elemento quantitativo). 'Erro de direito', por sua vez, está configurado, exemplificativamente, quando a autoridade administrativa, em vez de exigir o ITR do proprietário do imóvel rural, entende que o sujeito passivo pode ser o arrendatário, ou quando, ao lavrar o lançamento relativo à contribuição social incidente sobre o lucro, mal interpreta a lei, elaborando seus cálculos com base no faturamento da empresa, ou, ainda, quando a base de cálculo de certo imposto é o valor da operação, acrescido do frete, mas o agente, ao lavrar o ato de lançamento, registra apenas o valor da operação, por assim entender a previsão legal. A distinção entre ambos é sutil, mas incisiva." (Paulo de Barros Carvalho, in "Direito Tributário - Linguagem e Método", 2ª Ed., Ed. Noeses, São Paulo, 2008, págs. 445/446)

"O erro de fato ou erro sobre o fato dar-se-ia no plano dos acontecimentos: dar por ocorrido o que não ocorreu. Valorar fato diverso daquele implicado na controvérsia ou no tema sob inspeção. O erro de direito seria, à sua vez, decorrente da escolha equivocada de um módulo normativo inservível ou não mais aplicável à regência da questão que estivesse sendo juridicamente considerada. Entre nós, os critérios jurídicos (art. 146, do CTN) reiteradamente aplicados pela Administração na feitura de lançamentos têm conteúdo de precedente obrigatório. Significa que tais critérios podem ser alterados em razão de decisão judicial ou administrativa, mas a aplicação dos novos critérios somente pode dar-se em relação aos fatos geradores posteriores à alteração." (Sacha Calmon Navarro Coelho, in "Curso de Direito Tributário Brasileiro", 10ª Ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2009, pág. 708)

"O comando dispõe sobre a apreciação de fato não conhecido ou não provado à época do lançamento anterior. Diz-se que este lançamento teria sido perpetrado com erro de fato, ou seja, defeito que não depende de interpretação normativa para sua verificação. Frise-se que não se trata de qualquer 'fato', mas aquele que não foi considerado por puro desconhecimento de sua existência. Não é, portanto, aquele fato, já de conhecimento do Fisco, em sua inteireza, e, por reputá-lo despido de relevância, tenha-o deixado de lado, no momento do lançamento. Se o Fisco passa, em momento ulterior, a dar a um fato conhecido uma 'relevância jurídica', a qual não lhe havia dado, em momento pretérito, não será caso de apreciação de fato novo, mas de pura modificação do critério jurídico adotado no lançamento anterior, com fulcro no artigo 146, do CTN, (...). Neste art. 146, do CTN, prevê-se um 'erro' de valoração jurídica do fato (o tal 'erro de direito'), que impõe a modificação quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua ocorrência. Não perca de vista, aliás, que inexiste previsão de erro de direito, entre as hipóteses do art. 149, como causa permissiva de revisão de lançamento anterior." (Eduardo Sabbag, in "Manual de Direito Tributário", 1ª ed., Ed. Saraiva, pág. 707)"

No caso, restou afirmado na fundamentação do aresto que não se tratava de um fato desconhecido ou não provado por ocasião dos lançamentos, já que

o Município, desde 2015, possuía ciência da existência de uma construção no terreno, mas, por equívoco, classificou-a como definitiva quando, na verdade, se tratava de um *stand* de vendas provisório. Reitere-se, ainda, conforme constou no aresto recorrido, que o fisco possuía elementos para compreender que a construção era temporária, **“visto que, no próprio ato de cadastramento, segundo as informações de p. 200, restou apurado pela autoridade administrativa que a construção referia-se a um “salão comercial padrão médio”, e o alvará, expedido pela Prefeitura (p. 61), indicava que a natureza do empreendimento era residencial. Aliás, o alvará n. 42/2016, expedido pela incorporadora que precedeu à apelante, já informava que o empreendimento era de caráter residencial, conforme informações contidas na matrícula do imóvel (p. 141).”** (p. 358).

No mais, o mencionado art. 47 da LM 1.802/69 apenas reproduz, quase em sua integralidade, o artigo 149 do CTN, prevendo as mesmas hipóteses autorizadoras da revisão de lançamentos tributários ali previstas (à exceção do inciso I do art. 149 do CTN), dentre as quais **“VII - Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;”**. Nenhuma das hipóteses ali previstas restou demonstrada.

Omisso é o julgado que não aprecia questão pertinente ao litígio e que deveria ser apreciada.

Há obscuridade quando a decisão recorrida não elucida de forma clara determinado ponto da controvérsia, impossibilitando seu perfeito entendimento pela parte.

Depreende-se que a embargante pretende, na verdade, rediscussão de matéria, com a alteração da conclusão do julgamento, o que não se pode admitir por intermédio da via eleita, consubstanciada nos presentes embargos de declaração.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015 dispõe que cabem embargos de declaração quando houver, na decisão judicial, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Os embargos de declaração são admitidos, ainda, no caso de erro material.

Logo, os embargos de declaração possuem fundamentação



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

vinculada, de forma que, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior<sup>1</sup>, “o que [...] se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal”.

O natural inconformismo da parte não pode fundamentar o pedido de declaração do julgado, com nítido caráter infringente.

Nesse sentido já decidiu a Corte Especial no julgamento do REsp 1129215/DF, de cuja ementa se extrai o seguinte excerto:

“[...]

1. Os embargos de declaração consistem em recurso de índole particular, cabível contra qualquer decisão judicial, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de provimento eivado de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo a finalidade de reforma ou anulação do julgado, sendo afeto à alteração consistente em seu esclarecimento, integralizando-o. [...]” (REsp 1129215/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 16/09/2015, DJe 03/11/2015)

E ainda:

“[...]

2. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. [...]” (EDcl no REsp 1047686/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)

São admissíveis efeitos infringentes em sede de embargos de declaração somente em hipóteses excepcionalíssimas, notadamente quando, ao se sanar o vício apontado, o resultado tiver de ser alterado, como consequência lógica do implemento da correção<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. III, 47. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1061.

<sup>2</sup> EDcl no RMS 18.399/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>3</sup> destacam que:

**“[...] A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir, como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, de reforma da decisão embargada. A infringência poderá ocorrer quando for consequência necessária ao provimento dos embargos. [...]”**

No mais, não se desconhece que é requisito de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial o prequestionamento da matéria constitucional e federal. Porém, para que se reconheça esse prequestionamento não é necessário que o acórdão faça referência a cada um dos dispositivos legais invocados pelas partes, especialmente diante da redação do artigo 1.025 do CPC/2015.

Nesse sentido, vale trazer à baila o seguinte precedente deste E. Tribunal de Justiça:

**“Do mesmo modo, não cabe esse recurso em matéria cível para o Judiciário mencionar qual a lei, ou o artigo dela, ou da Constituição Federal, etc., que esteja a aplicar. Deixar de fazê-lo não é omissão no sentido legal: não existe tal pressuposto para a completude do julgamento cível. Essa subsunção de natureza tópica é assunto para qualquer intérprete. Para a fundamentação do julgado o necessário e suficiente é que se trabalhe mentalmente com os conceitos vigentes contidos no sistema jurídico.”** (Embargos de declaração nº 147.433-1/4-01, São Paulo, 2ª Câmara Civil, citados nos embargos de declaração nº 199.368-1, julgado pela 1ª Câmara, Relator Desembargador Guimarães e Souza).

No mesmo sentido:

**“O prequestionamento para o Recurso Extraordinário não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido no acórdão, mas sim que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha”** (STF – Pleno, RE 141.788/9-CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

E ainda: (a) STJ – 4ª Turma – Embargos de Declaração nos

<sup>3</sup> Código de processo civil comentado e legislação extravagante – 14. ed. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 1115, nota n. 10 ao artigo 535 do CPC/1973.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1014144/AM – Relator Luís Felipe Salomão – Acórdão de 4 de dezembro de 2012, publicado no DJE de 4 de fevereiro de 2013; e (b) TJSP – 21ª Câmara de Direito Privado – Embargos de declaração n. 0254578-12.2012.8.26.0000 – Relatora Teresa Ramos Marques - Acórdão de 22 de abril de 2013, publicado no DJE de 15 de maio de 2013.

Enfim, não havendo omissões ou obscuridades a serem supridas (ou quaisquer outros vícios) e não se prestando os embargos de declaração ao mero prequestionamento de matéria visando à interposição dos recursos especial e extraordinário ou à rediscussão do que foi decidido, impõe-se a rejeição deste recurso.

### **III – Conclusão**

Diante do exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

**RICARDO CHIMENTI**  
Relator  
(Assinatura Eletrônica)